

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do então Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em virtude da não comprovação da execução dos objetos pactuados nos Contratos 124/1999 e 165/1999.

2. Referidos ajustes, firmados com a Fundação Peirópolis no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, nos valores de R\$ 104.695,20 e R\$ 94.379,00, respectivamente, objetivaram o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr).

3. Ao fim da fase interna da tomada de contas especial, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Controladoria Geral da União (CGU) concluíram pela irregularidade das contas de Maria Lúcia Cardoso, atribuindo a ela a responsabilidade pelo débito no valor integral dos contratos.

4. No âmbito deste Tribunal, foi citada, além da ex-secretária de estado, a Fundação Peirópolis.

5. Sem prejuízo dos comentários que tecerei a seguir, corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, reproduzidas no relatório que antecede este voto e anuídas pelo Ministério Público junto ao TCU, exceto quanto à aplicação de multa à responsável Maria Lúcia Cardoso.

6. No que diz respeito à responsabilidade da Fundação Peirópolis, considero acertada a proposta de excluí-la da relação processual, pelo contexto em que se inserem os fatos.

7. Conforme expôs a Secex-MG, alguns dos documentos solicitados pela comissão de tomada de contas especial para comprovação da execução contratual não estavam incluídos no rol previsto no termo do convênio. Esses documentos foram, ainda, solicitados após o transcurso de cinco anos do término da vigência dos contratos, por meio de diligência, para fins de instrução da TCE. Não seria razoável, portanto, condenar a Fundação com fundamento na expectativa de que mantivesse em sua posse, por mais de cinco anos após o fim da execução das avenças, documentos que não foram devidamente listados como necessários para integrarem a prestação de contas do convênio.

8. Some-se a isso o fato de a Fundação de não ter sido notificada na fase interna da tomada de contas especial, apesar de ter sido incluída como responsável no relatório preliminar do processo. A notificação a que se refere o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 somente ocorreu após mais de treze anos da ocorrência das irregularidades, por meio da citação realizada por esta Corte. Sendo assim, na mesma linha dos Acórdãos 623/2016, 4.150/2016, 4151/2016, da Segunda Câmara, e 6.704/2015, da Primeira Câmara, entendo que a Fundação Peirópolis deve ser excluída da relação processual.

9. Não é o caso de Maria Lúcia Cardoso. Regularmente notificada na fase interna da TCE e citada após o ingresso destes autos no TCU, não restou caracterizado o prejuízo ao exercício da ampla defesa pela defendente, conforme consignado no relatório precedente.

10. No que diz respeito ao mérito, as irregularidades concernentes aos Contratos 124/1999 e 165/1999, identificadas pelo Instituto Lumen – contratado para realizar acompanhamento, supervisão e avaliação das ações atinentes ao Plano Estadual de Qualificação Profissional de Minas Gerais/1999 –, referem-se ao não fornecimento de auxílio transporte a todos os demandantes e à não divulgação das logomarcas e do número do disque-denúncia do programa. Não constam nos autos indícios de que a entidade tenha deixado de promover os cursos previstos em contrato, nem elementos suficientes para quantificar o débito decorrente das irregularidades mencionadas.

11. Apesar da impossibilidade de atribuir um valor ao prejuízo identificado, não se pode desconsiderar o fato de que, conforme disposto na cláusula terceira do termo do convênio, c/c a cláusula segunda do contrato firmado com as entidades executoras, a Setascad/MG deveria acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, e, por evidente, tomar as medidas de correção necessárias.
12. Embora ciente dos fatos impugnados, a gestora não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades e de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela entidade executora.
13. Nesse desiderato, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o gestor que subscreve um convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos, como restou assentado nos Acórdãos 7.240/2012, 3.134/2010, da Segunda Câmara, 4.869/2010, 1.438/2010 e 1.194/2009, da Primeira Câmara.
14. Constatada a irregularidade na execução dos ajustes firmados, exsurge a responsabilidade pessoal da então titular da Setascad/MG, Maria Lúcia Cardoso, consubstanciada na omissão quanto ao acompanhamento, a avaliação e a supervisão da execução das ações de educação promovidas pela Fundação Peirópolis, no âmbito dos Contratos 124/1999 e 165/1999.
15. A despeito de não haver elementos nos autos para se quantificar com razoável segurança o valor do dano e ainda se mostrar pouco profícua, neste momento processual, a busca de elementos para tanto, entendo que os fatos apurados são relevantes o suficiente para julgar irregulares as contas da responsável.
16. Faço, contudo, uma ressalva à proposta de aplicação de multa suscitada pela unidade instrutora, em razão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte no caso concreto.
17. Reconheço não ser este tema pacífico no âmbito deste Tribunal, uma vez que existem teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal. Registro, todavia, que a matéria está sendo discutida no âmbito do TC 007.822/2005-4, que se encontra pendente de deliberação.
18. Isso posto, opto por adotar a jurisprudência até aqui predominante, que preconiza a aplicação da regra de incidência direta, assentada no art. 205 do Código Civil, pela prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva da matéria por este Tribunal, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.
19. Corroboram esse entendimento as decisões que recentemente relatei nos Acórdãos 333, 660, 663, 1.075, 1.566 e 1.567/2015, todos do Plenário.
20. Verifico que, neste caso analisado, os fatos irregulares remontam ao ano de 1999-2000, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese.
21. Desse modo, como transcorrido aproximadamente três anos da origem do débito até a entrada em vigor do novel Código Civil, menos, pois, da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no Código anterior, e, considerando a vigência do novo Código Civil a partir de 11/1/2003, entendo ser aplicável ao caso a regra intertemporal do artigo 2.028 da referida lei.
22. Assim, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo Código, contado a partir de 11/1/2003, conforme já assentado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.727/2003-TCU-Primeira Câmara e 1.930/2014-TCU-Plenário. Assim, considerando o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão punitiva estaria prescrita em 11/1/2013.

23. Ocorre que as citações da responsável se consumaram em 2/10/2014 e 20/10/2014 (peças 18 e 26), portanto, após o prazo prescricional. Em face disso, divirjo da proposta da unidade instrutora pela cominação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

24. Por fim, entendo desnecessário o encaminhamento proposto pela unidade instrutora no sentido de dar ciência ao MTE quanto à inadequação do critério utilizado para cálculo do débito na fase interna da TCE e dos prejuízos decorrentes do tempo despendido na apuração dos fatos, bastando encaminhar ao Ministério cópia deste acórdão.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator